

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TIBAGI – ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 015/2019

*O Doutor **JOÃO BATISTA SPANIER NETO**, Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Tibagi, Estado do Paraná, na forma da lei e no uso das atribuições que lhe são conferidas;*

CONSIDERANDO o princípio da razoável duração do processo introduzido pela Emenda Constitucional nº. 45/04, que consagrou a brevidade ou celeridade processual;

CONSIDERANDO a necessidade de operacionalizar procedimentos internos dessa Vara Judicial, com a desburocratização dos serviços meramente ordinatórios;

CONSIDERANDO o disposto no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, que trata dos atos ordinatórios, a serem praticados pela Escrivania, independentemente de determinação do Juízo, com o fim de proporcionar mero impulso processual;

CONSIDERANDO que a redação do indicado parágrafo deixa claro que os atos nele praticados – juntada e vista obrigatória – são meramente exemplificativos;

CONSIDERANDO o teor do art. 93, XIV, da Constituição Federal, que permite a delegação de poderes para a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório à Escrivania;

CONSIDERANDO, por fim, os princípios informadores do Juizado especial, contidos no art. 2º, c/c art. 13, § 1º, ambos da Lei 9.099/95; que nos Juizados Especiais o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade;

RESOLVE BAIXAR A PRESENTE PORTARIA, com o intuito de possibilitar à SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA, a prática de atos meramente ordinatórios, ou de mero impulso processual.

CAPÍTULO I

DO PROCESSO VIRTUAL

Art. 1º O processo virtual está disciplinado no **Título III, Capítulo II, do Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça** deste estado, cujas disposições prevalecem sobre esta Portaria, naquilo que conflitarem.

Art. 2º A petição inicial e todas as demais petições, bem como todos os documentos que as acompanhem, dirigidas a este Juízo deverão ser protocolizadas e distribuídas por meio do Sistema PROJUDI.

§1º Não se aceitará a apresentação de petição inicial por meio físico, mesmo por protocolo integrado.

§2º A petição inicial será integralizada em **apenas um arquivo de formato PDF** não excedente ao tamanho, em megabytes, suportado pelo PROJUDI.

§3º Caso a petição inicial não esteja integralizada em apenas um arquivo, a serventia intimará a parte requerente para cumprir o disposto no parágrafo anterior, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC de 2015).

§4º A mesma providência deverá ser adotada pela serventia quando desrespeitado o artigo 169 e incisos, do Código de Normas, **não podendo ser utilizada nomenclatura genérica** para os arquivos inseridos no sistema como, por exemplo, "Doc.01", etc.

Constatado que falta legibilidade ou nitidez ao documento digitalizado, a Serventia deverá intimar a parte para a regularização, no prazo de 10 dias, sob pena de ser considerado como documento não juntado.

Estando a parte representada por advogado, as petições e os documentos apresentados em meio físico, ou aquelas remetidas pelo protocolo integrado não serão aceitas pela Serventia e o ato reputar-se-á não praticado, e serão devolvidos à parte interessada, por meio de carta com AR, certificando-se o ocorrido nos autos eletrônicos;

Art. 4º Os documentos deverão ser juntados em arquivos no formato PDF, na forma individualizada, não podendo haver a cisão de um documento em dois ou mais arquivos, **salvo se devidamente justificado**, o mesmo se aplicando aos arquivos de áudio e vídeo (artigos 171 e 172 do CN);

Parágrafo único. É totalmente possível a digitalização de fotos e documentos coloridos, com boas nitidez e definição, dentro do tamanho de arquivo suportado pelo PROJUDI, não sendo aceitas fotos em preto e branco, borradas e sem definição sob a justificativa de adequação ao tamanho suportado ou limitações relacionadas ao equipamento utilizado, cabendo à parte que as junta, as providências necessárias no sentido de adequá-los às exigências do CN e desta Portaria.

Art. 5º Não sendo possível a juntada no PROJUDI de arquivos de som e vídeo, a parte interessada em utilizar os documentos como provas poderá apresentar os arquivos gravados em mídia **com capa**, que será depositado no Cartório por meio de termo nos autos, em duas vias.

§1º Em tais casos, o advogado da parte interessada deverá declarar, sob sua integral responsabilidade, o respectivo conteúdo.

§2º O termo de depósito da mídia será digitalizado e juntado aos autos virtuais, sendo arquivado, após, com a mídia apresentada. A capa da mídia conterá os nomes das partes e o número dos autos.

§3º A parte contrária poderá requerer **cópia** do conteúdo da mídia, entregando mídia virgem ao Cartório.

§4º O Cartório terá o prazo de 48 horas para realizar a cópia do material.

§5º Não se fará a carga da mídia depositada no Cartório a qualquer das partes.

Art. 6º Com a distribuição da demanda, o Distribuidor/Secretaria deverá certificar a possível existência de **prevenção** em relação à outras demandas, dispensando a marcação no Sistema Projudi se for o caso, ou certificando o fato e remetendo os autos à conclusão.

Art. 7º - Havendo equívoco na distribuição do feito quanto à correta competência no Sistema PROJUDI, deverá a Secretaria certificar nos autos e retificar de ofício. O mesmo deverá ser providenciado, pela Secretaria em eventual falha quanto ao cadastramento do feito, no que diz respeito à classe, assunto e nome das partes, com as anotações pertinentes e comunicação ao Distribuidor.

§1º Todos os atos processuais que possuam modelo próprio e padronizado do sistema PROJUDI, tais como alvarás, intimações e certidões em geral, deverão observar o modelo institucional, sendo que somente em casos excepcionais e mediante autorização expressa e verbal do Juiz é que poderão ser utilizados modelos diferentes.

§2º A serventia deverá observar de forma rigorosa a anotação de prioridade nos processos, bem como a anotação de urgência, evitando-se que os processos em que haja urgência ou prioridade sejam analisados com os demais.

§3º A serventia deverá providenciar a criação, manutenção e extinção de agrupadores, visando identificar, no ato da conclusão, a fase processual ou pedidos semelhantes, racionalizando a análise dos processos.

§4º Nenhuma conclusão será feita sem estar acompanhada do respectivo agrupador.

§5º Nas reclamações orais e documentos apresentado pela parte, desassistida por advogado, a serventia deverá observar as determinações deste capítulo na digitalização das peças.

CAPÍTULO II

DOS ATOS DELEGADOS

Art. 8º. Fica delegada aos servidores a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, assim entendidos os atos necessários à movimentação processual, atinentes ao rito da Lei 9.099/1995 e Lei nº 12.153/2009 no que couber ao disposto no Código de Processo Civil de 2015, que não tragam qualquer gravame às partes, independentemente de despacho.

§1º. Com o cumprimento do ato delegado pela Secretaria será lavrada certidão circunstanciada.

§2º. Sempre que a parte for devidamente citada ou intimada, e decorrer o prazo sem manifestação, a Secretaria deverá certificar o ocorrido e, se o caso, continuar com o cumprimento dos demais atos de mero expediente necessários para o deslinde do processo.

Art. 9º. Fica delegada aos servidores da Secretaria, a prática dos seguintes atos, sem prejuízo de outros meramente ordinatórios previstos na lei processual ou no Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça.

DA RECEPÇÃO DAS RECLAMAÇÕES (ARTIGOS 177, 425 a 428 do CN)

Art. 10. Exigir a qualquer tempo e sempre que possível, mas **principalmente por ocasião da redução a termo** da reclamação oral deduzida pela Parte desassistida de advogado, nas hipóteses legais de cabimento, **o número de telefone das partes, inclusive WhatsApp**, a fim de facilitar a intimação dos atos processuais, evitando-se a expedição de expedientes morosos, sem prejuízo do que dispõe o Código de Normas.

§ 1º Quando a petição não for assinada, ou for assinada digitalmente por advogado distinto daquele que consta da procuração, o Cartório deverá intimar ambos os procuradores para regularização (assinatura por aquele constituído, ou juntada de substabelecimento ou nova procuração), em cinco dias, sob pena de desconsideração da manifestação.

§ 2º Em se tratando de petição inicial, deverá constar da intimação a pena de indeferimento da inicial se a falha não for sanada em 15 (quinze) dias.

§ 3º Na audiência de conciliação, a serventia deverá conferir e completar a qualificação, coletando a filiação, os números do Registro Geral (RG) e do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica (CPF ou CNPJ), informando ao Ofício Distribuidor, para as devidas anotações, sempre que a qualificação das partes não seja plena no momento do recebimento do pedido ou da reclamação oral reduzida a termo. Advirta(m)-se a(s) Parte(s) de que tais informações são imprescindíveis para emissão certidões junto a repartições públicas ou privadas, contrição de ativos financeiros via BACEN-JUD, acesso aos cadastros da Receita Federal e outras repartições públicas ou privadas.

Art. 11. Intimação da(s) Parte(s) autora(s) quando do ajuizamento da ação, preferencialmente em balcão, **da audiência de conciliação a ser realizada** no processo de conhecimento.

§ 1º. A Secretaria deverá verificar se o pedido apresentado se insere dentro da competência dos Juizados, recusando os pedidos orais, ou desassistidos por advogados; ou certificando e encaminhando à conclusão, caso já protocolado no PROJUDI por advogado.

§ 2º. A recusa referida na primeira parte do parágrafo anterior deverá ser justificada ao Reclamante, o qual, não concordando com os motivos, poderá solicitar que a questão seja submetida à apreciação do Juiz Supervisor.

Art. 12. No caso da juntada de petições por advogado sem o instrumento de mandato e não se tratando da hipótese do art. 104 do CPC ou de postulação em causa própria, deverá se proceder a intimação para juntada do instrumento sob pena de se ter por ineficaz o ato¹.

Art. 13 – Na hipótese do artigo anterior, o Cartório também deverá verificar:

¹ Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1o Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2o O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.

I – se a petição inicial traz os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

II – Documentos pessoais da parte autora (RG, CPF e/ou certidão de nascimento – em caso de pessoa física), ou documentos constitutivos da pessoa jurídica, comprovante de endereço do estabelecimento (com menos de 90 dias); certidão atualizada da Junta Comercial, ainda que simplificada; para comprovar sua atividade de microempresa ou EPP; declaração de um de seus sócios gerentes de que se encontra sob regular funcionamento e em atividade;

III- comprovante de endereço atualizado (3 meses) e em nome próprio;

IV – Procuração em nome da parte Autora, devidamente assinada e concedendo os devidos poderes para a propositura da ação e demais atos pertinentes;

V – Se ela contém indicação do valor da causa e se está de acordo com o que determina o art. 292, do Código de Processo Civil, bem como se está de acordo com o limite de alçada dos Juizados.

§1º - A fim de comprovar seu endereço a parte poderá juntar comprovante de rendimentos, conta de telefone celular, abertura de conta em instituição financeira, luz, água, contrato de aluguel, título de eleitor, dentre outros, não se revelando suficiente mera declaração de familiar/terceiro.

§2º - Sendo caso de comprovante em nome do(a) cônjuge, a parte deverá juntar documento que comprove a união, seja declaração de união estável reconhecida em cartório, certidão de casamento etc.

§3º Caso a petição inicial não preencha os requisitos acima, deverá o Cartório certificar tal fato e intimar a parte para suprir a falta, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

CONCLUSÕES DOS PROCESSOS

Art. 14. Os processos somente serão remetidos conclusos quando for o caso de ser adotada providência pelo próprio Juiz (decisões e sentenças) ou quando pendente apreciação de pedido **cuja prática não esteja autorizada à serventia por portaria do Juízo**, observando-se em todo o caso, o momento processual oportuno.

§1º. Ainda que haja algum requerimento das partes a ser apreciado pelo Juiz, **não será feita conclusão de processos em que ainda esteja pendente providência a ser cumprida pela própria serventia**, sobretudo em cumprimento a itens de decisões anteriores, exceto quando se tratar de requerimento classificado como **situação extraordinária, o que será justificado por certidão, na qual constará as providências ainda pendentes de cumprimento**.

§2º. Em vias de dar fiel cumprimento aos itens anteriores, **a serventia deverá sempre verificar antes de remeter os autos conclusos**, se os despachos proferidos anteriormente foram cumpridos na íntegra e se esta portaria não autoriza a prática do ato subsequente sem determinação do Juízo.

§3º Em **todas as conclusões** feitas pelo Sistema Projudi deverão ser cadastrados os respectivos **agrupadores**, que deverá corresponder, o mais precisamente possível, à finalidade da conclusão, tais como “pedido de adiamento de audiência”, “pedido de antecipação de tutela”, “homologação de acordo” “pedido de desistência da ação” “extinção por abandono de causa”;

“sentença de mérito”, etc., sendo **vedado o uso de agrupadores com nomenclaturas diversas para a mesma finalidade, bem como os genéricos e imprecisos** tais como “despacho de mero expediente”, “decisão”, “sentença”, etc.

§ 4º. Somente nos casos de necessário pronunciamento judicial inicial (tutela provisória ou pedido de liminar, etc.), é que a petição inicial deverá ser conclusa antes da citação, e neste caso, para DECISÃO LIMINAR;

Art. 15. Distribuída a ação e verificada a hipótese de reiteração ou repetição de petição inicial processada perante este Juízo e houver condenação em custas no processo anterior, a Secretaria certificará sobre o recolhimento. Sendo este negativo, intimará a parte autora para proceder ao pagamento das custas em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

§1º Deverá também conferir os documentos das partes e eventual requerimento de tramitação prioritária do feito por se tratar de pessoa idosa, hipótese em que, verificado o pressuposto objetivo da Lei nº 10.741/03 (maior de 60 anos), promoverá a respectiva anotação de prioridade junto ao sistema.

§2º Apresentada prova de residência da parte para fins de averiguação da competência territorial, através de comprovante idôneo, deverá a Secretaria promover o prosseguimento do feito sem necessidade de conclusão. Havendo dúvida sobre a idoneidade do documento, ou de que ele não esteja no nome próprio da parte, deverá fazer conclusão ao magistrado, acompanhada da respectiva certidão explicitando a dúvida.

§3º . Nos processos em que haja requerimento de exclusão de inscrição ou manutenção de inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, a Secretaria deverá intimar a parte autora para apresentar documento idôneo (certidão) que comprove a efetiva inscrição no órgão referido no prazo de 10 (dez) dias quando a comprovação não for feita com o pedido inicial, não bastando a tanto carta de mera comunicação de possível incerta inscrição.

§4º Não deverá ser aceito formulário de pedido formulado em favor de incapaz, ainda que representado por seus genitores, curadores ou tutores em balcão (art. 8º da Lei n. 9.099/1995). Na hipótese de ser localizada inicial formulada por advogado ou processo em andamento com tal condição, deverá ser certificado e imediatamente concluso para extinção sem resolução de mérito.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Art. 16 Quando a Secretaria identificar que a qualificação e o endereço do citando ou intimando está(ão) incompleto(s), intimará a parte interessada para completá-lo no prazo de 10 (dez) dias, salvo situações excepcionais a serem objeto de certidão nos autos.

§1º A Secretaria deverá intimar as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as diligências negativas, total ou parcial, como cartas postais, mandados, cartas precatórias, informações, busca de endereços ou qualquer outro expediente negativo.

§2º. Na hipótese de carta postal com AR NEGATIVO, ou seja, quando a carta postal retornar com a observação “recusado”, “não atendido”, “mudou-se”, “desconhecido”, “endereço

insuficiente”, “não existe o número” e/ou “outras”, a parte interessada deverá ser intimada para se manifestar nos termos do caput. Em sendo complementado o endereço, ou novo sendo informado, deverá ser reexpedida a carta postal destinada à citação ou à intimação, observando-se o novo endereço informado ou complementado, **sem a necessidade de conclusão**.

§3º. Havendo requerimento da parte interessada, o Cartório deverá expedir mandado a ser cumprido por oficial de justiça, ou carta precatória, quando a carta postal destinada à citação ou à intimação retornar negativa com as observações “recusado” ou “ausente”.

§4º. Havendo requerimento da parte interessada, e tendo esta esgotado os meios ao seu alcance, o Cartório deverá proceder as buscas de endereços pelos sistemas disponíveis eletronicamente – BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL, COPEL etc., **sem a necessidade de conclusão**.

§5º Nos casos dos itens acima, não sendo possível a manutenção da audiência designada, certificado o motivo nos autos, deverá a secretaria pautar desde logo outra data para a realização da solenidade, intimando-se e citando-se, se necessário, as partes.

§6º Vindo aos autos, antes da audiência, negativa documentada de citação da parte reclamada, cancelar a audiência e intimar o autor a respeito, assim como para apresentar novo endereço em 10 (dez) dias, após o que, caso apresentado novo endereço, deverá ser designada nova audiência ou, caso não indicado novo endereço, nem postuladas buscas de localização de endereços, serem os autos remetidos à conclusão para sentença de extinção sem julgamento de mérito.

Art. 17. A citação será preferencialmente realizada mediante correspondência, com aviso de recebimento (art. 18 da Lei 9.099/90), reservando-se a expedição de mandado ou carta precatória quando frustrada ou inadmissível a via postal;

§ 1º A citação da Fazenda Pública será efetuada com antecedência mínima de 30 dias (art. 7º Lei 12.153/2009).

Art. 18. A intimação da(s) parte(s) assistida(s) por advogado far-se-á(ão), na pessoa do Defensor(es), via PROJUDI;

Art. 19. A(s) intimação(ões) da(s) **parte(s) não assistida(s) por advogados deverá(ao) ser realizada(s) preferencialmente por telefone e WhatsApp**, porquanto constitui meio idôneo, mais econômico e célere, se comparado à intimação via postal. Deverá a secretaria, no entanto, certificar na forma do Código de Normas, o número chamado, o dia, o horário, a pessoa com quem falou e, em resumo, o teor da comunicação e da respectiva resposta, além de outras informações pertinentes.

Art. 20. Intimação da(s) Parte(s) interessada(s) para manifestação, **sob pena de extinção do processo**, quando restar infrutífera a diligência **postal**, contendo a observação de que a parte a ser citada ou intimada se “mudou”, é “desconhecido”, o “endereço é insuficiente”, “não existe o número”, entre outras;

§ 1º. Expedição de mandado ou carta precatória, quando a carta postal destinada à intimação ou citação retornar, contendo a observação “ausente” ou “não atendido”, ou de que foi “recusada”;

§ 2º. Expedição de nova carta postal, mandado ou carta precatória, quando a parte interessada fornecer o endereço. Neste caso, **em não havendo tempo hábil à realização do ata audiência, a Secretaria deverá designar nova data**, intimando-se a(s) Parte(s) interessada(s), se possível em balcão, no momento do fornecimento do endereço atualizado;

§ 3º. Intimação da(s) parte(s) interessada para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), com advertência de que o processo será extinto, em caso de inércia que impeça o prosseguimento do feito;

Art. 21. Dispensa-se a intimação da Parte(s) Reclamada(s) ou Executada(s), diante da ausência de prejuízo, para ciência de sentenças de extinção de processo sem resolução de mérito por desistência; abandono; ausência de interesse de agir superveniente; ausência da(s) Parte(s) autora(s) à audiência de conciliação ou de instrução e julgamento; quando, nos processos de execução o devedor não é encontrado ou quando inexistir bens penhoráveis; e extinção da execução pelo pagamento;

Art. 22. Intimação da(s) testemunha(s) da Comarca (pelo correio, sempre que possível) para a audiência de instrução e julgamento, **desde que haja requerimento expresso nesse sentido** e que o rol tenha sido apresentado no **prazo de cinco dias, que antecede ao ato**, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95²;

Art. 23. Não se renovará o ato (intimação), nas hipóteses descritas no artigo 19, § 2º³, da Lei 9.099/95, ocasião em que a Secretaria certificará o corrido, reputando-se eficaz para todos os efeitos legais.

Art. 24. A audiência de conciliação será conduzida por Conciliador (art. 22 da Lei 9.099/95).

§ 1º. Não obtida conciliação o Reclamado ficará intimado para apresentar contestação no prazo de 10 dias.

§ 2º. Apresentada a contestação, o Reclamante será intimado para impugnação, no prazo de 10 dias.

§ 3º. Havendo pedido de produção de prova oral, o feito deverá ser concluso para **‘DECISÃO SANEADORA’**.

§ 4º. Deferida a produção de prova oral, a serventia designará audiência de instrução e julgamento, intimando as partes, com a **advertência sobre os efeitos do não comparecimento pessoal ao ato**, bem como da **eliminação dos autos**, decorrido o prazo legal.

² Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

§ 1º O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento.

³ § 2º As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

§ 5º. A audiência de instrução será dirigida por Juiz Leigo (art. 37 da Lei 9.099/95), a quem caberá proferir decisão (art. 40 da Lei 9.099/95).

OFÍCIOS

Art. 25. Os ofícios e correspondências dirigidos a este **Juízo** que não tenham caráter confidencial ou que não contenham ressalva de serem abertos apenas pelo Juiz poderão sê-lo pela serventia, que procederá a juntada aos respectivos autos.

Art. 26. Contendo o ofício recebido alguma solicitação ou requisição que deva ser cumprida pela própria serventia e independa de análise para deferimento, deverá esta providenciar a juntada aos autos e o devido cumprimento, certificando nos autos a diligência realizada.

§ 1º. Os ofícios recebidos do Tribunal de Justiça, pelos quais forem solicitadas informações ou quaisquer outras providências a serem realizadas pelo próprio Juízo, deverão ser imediatamente juntados aos respectivos autos, fazendo-se também de imediato a conclusão dos mesmos.

Art. 27. Das respostas aos ofícios judiciais expedidos, deverá a secretaria intimar a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quando necessário

Art. 28. A serventia manterá controle dos ofícios enviados e não respondidos, devendo reiterá-los por uma vez caso passados mais de trinta dias sem resposta, aguardando por igual prazo e fazendo somente então a intimação da parte requerente para que se manifeste.

Art. 29 - A Secretaria deverá:

I - Reiterar ofícios não respondidos há 30 (trinta) dias, fixando o prazo de 05 (cinco) dias para resposta, **sob pena** de crime de **desobediência** (esta advertência não deve ser incluída nos casos de ofícios destinados a outros Magistrados);

II - Intimar a parte interessada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de **respostas apresentadas** a ofícios judiciais expedidos após juntadas aos autos;

III - Responder ofícios quando solicitadas informações acerca do **trâmite dos processos** que não sejam sigilosos (os quais dependerão de decisão judicial), via Mensageiro para o Estado do Paraná e malote digital para demais Estados, sempre que possível, no prazo de até 10 (dez) dias;

DILIGÊNCIAS NEGATIVAS

Art. 30 - O Cartório deverá intimar as partes para que se manifestem, no prazo de cinco dias, sobre as diligências negativas, total ou parcial, como cartas postais, mandados, cartas precatórias, informações, endereços, arrestos ou penhoras pelos sistemas BACEN, RENAJD ou outros, ou qualquer outro expediente negativo, devendo os autos irem para arquivo provisório no silêncio da parte ou se houver pedido de dilação de prazo.

§1º Na hipótese de carta postal com AR NEGATIVO, ou seja, quando a carta postal retornar com a observação “recusado”, “não atendido”, “mudou-se”, “desconhecido”, “endereço insuficiente”, “não existe o número” e/ou “outras”, a parte interessada deverá ser intimada para se manifestar nos termos do caput. Em sendo complementado o endereço, ou novo sendo informado,

deverá ser reexpedida a carta postal destinada à citação ou à intimação, observando-se o novo endereço informado ou complementado.

§2º Havendo requerimento da parte interessada, e somente depois de esgotadas as possibilidades de cumprimento por correspondência, o Cartório deverá expedir mandado a ser cumprido por oficial de justiça, ou carta precatória.

Art. 31. Sempre que houver juntada aos autos de documentação de natureza fiscal (declarações de Imposto de Renda) extraída através do sistema INFOJUD, deverá ser atribuído **Segredo de Justiça** ao processo.

OFICIAL DE JUSTIÇA

Art. 32 O Cartório deverá intimar os oficiais de justiça para devolver os mandados com prazos excedidos, devidamente cumpridos, no prazo de 72 (setenta e duas) horas ou, no mesmo prazo, justificar a impossibilidade de cumprimento.

§1º É VEDADO ao Oficial de Justiça devolver o mandado com a finalidade de pedir a prorrogação de prazo para cumprimento. Para tal finalidade, deverá peticionar junto ao PROJUDI, através de ferramenta própria e disponível, sem fazer a devolução do mandado.

§2º Sobrevindo pedido nos moldes do parágrafo anterior, devidamente justificado, o Cartório fica autorizado a conceder, por uma única vez, novo prazo de 30 dias.

§3º Oficial de justiça deverá observar o art. 252 do CPC de 2015 quanto à citação por hora certa, não sendo necessária autorização judicial para tanto.

CARTAS PRECATÓRIAS

Art. 33 Devolvida carta precatória com a diligência negativa, a Secretaria deverá intimar a parte interessada para que se manifeste. Sendo indicado o novo endereço para diligência, deverá ser expedida nova carta precatória, se o endereço for em comarca diversa, ou expedida a respectiva carta postal de citação ou de intimação, ou mandado, da parte ou da testemunha com o endereço nesta Comarca.

JUNTADA DE CARTA PRECATÓRIA

Art. 34 Quando do retorno da carta precatória cumprida de outros Estados, o Cartório deverá juntar aos autos do processo somente as peças indispensáveis, quais sejam, a carta propriamente dita e os documentos comprobatórios do cumprimento (termo de audiência de inquirição ou mandado de citação, de intimação, de notificação, nota de expediente e etc.); conta de custas; os eventuais novos documentos e as petições que os acompanharem e etc. As capas e as demais peças devem ser eliminadas de pronto, certificando-se.

Parágrafo único. Deverá a serventia sempre buscar a devolução pelo sistema de malote digital.

PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Art. 35 Comprovada a distribuição da carta precatória, os autos deverão aguardar o cumprimento da diligência em cartório por 60 (sessenta) dias.

§1º Não sendo prestadas informações pelo juízo deprecado, o Cartório deverá oficializar solicitando informações, por até duas vezes, com intervalos de trinta dias, constando do segundo ofício que a ausência de resposta implicará na comunicação da inércia à E. Corregedoria Geral da Justiça. Esgotado o prazo sem resposta, o fato deve ser certificado e os autos devem vir conclusos.

§2º Na hipótese de a carta precatória ter sido expedida pelo Cartório, os autos deverão aguardar em cartório pelo prazo de 60 (sessenta dias) dias quanto ao integral cumprimento da mesma. Decorrido o prazo sem qualquer informação do Juízo deprecado, deverá ser cumprido o parágrafo anterior.

§3º Havendo informação do Juízo deprecado, os autos deverão aguardar em cartório pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido tal prazo, sem nova informação, deverá ser cumprido o §1º.

CARTAS PRECATÓRIAS RECEBIDAS

Art. 36. Recebida carta precatória a ser cumprida por este Juízo, a serventia lhe dará tratamento prioritário, comunicará imediatamente o recebimento ao Juízo deprecante e verificará se:

- I. A carta obedece aos requisitos previstos no CN;
- II. A mesma veio acompanhada dos documentos previstos no CN;
- III. não se enquadra nas hipóteses do artigo 267 do Código de Processo Civil

§ 1º. Faltando à carta precatória qualquer dos requisitos previstos no CN ou não estando ela acompanhada dos documentos que deveriam lhe acompanhar, a serventia devolverá ao Juízo deprecante para melhor instrução, independentemente de deliberação judicial.

§2º Caso a finalidade da carta precatória recebida seja a **realização de audiência**, o Juízo Deprecante será comunicado sobre a realização do ato **via videoconferência**, segundo a pauta disponibilizada por este juízo e, após definida a data, serão intimadas as testemunha(s) e advogados

Art. 37. Se a carta precatória ou de ordem tiver sido expedida com finalidade exclusiva de citação ou intimação, ou outra diligência prevista nesta Portaria para cumprimento independentemente de decisão judicial, a serventia providenciará seu imediato cumprimento, independentemente de determinação por este Juízo.

§ 1º. Uma vez cumprido o ato deprecado ou ordenado, ou ainda, quando houver solicitação do Juízo deprecante, será devolvida a carta independentemente de determinação deste Juízo.

§ 2º. Intimada a parte interessada para a realização de algum ato necessário ao cumprimento da carta precatória, permanecendo a mesma inerte e passados mais de trinta dias a contar do término do prazo estabelecido para a prática do ato, a serventia certificará o fato e devolverá a carta ao Juízo deprecante, independentemente de determinação.

§ 3º. Se a carta precatória tiver sido expedida por Juízo de outro estado da federação, mediante prévia consulta da possibilidade da medida junto à respectiva autoridade judiciária deprecante, poderá a carta ser devolvida por via do e-mail corporativo do escrivão ao e-mail

corporativo da autoridade deprecante ou servidor por este indicado, adotando-se as providências mencionadas no item anterior. Neste caso, a serventia diligenciará ainda, no sentido de confirmar o recebimento do e-mail pelo respectivo destinatário, preferencialmente através de envio de e-mail de confirmação pelo destinatário, certificando nos autos, e neste caso, juntando ainda o extrato computacional do e-mail recebido.

Art. 38. Se a serventia verificar pelas informações constantes da própria carta ou da certidão do oficial de justiça, que a mesma deva ser cumprida por outro Juízo, fará então a remessa da carta a este, independentemente de qualquer determinação, comunicando ao Juízo deprecante ou Tribunal a situação itinerante da carta precatória ou de ordem.

Art. 39. No cumprimento de cartas precatórias com a finalidade de citação, penhora e avaliação no processo de execução de título extrajudicial, uma vez realizada a citação, a serventia comunicará ao Juízo deprecante tal fato, com todas as suas circunstâncias (data, horário e demais dados relevantes).

Art. 40. Em sendo necessária para cumprimento da diligência deprecada, pelo decurso do tempo, a renovação da conta atualizada do débito, acessórios, honorários advocatícios e custas, a serventia o solicitará ao Juízo Deprecante, independentemente de intimação, para resposta em trinta dias, sob pena de devolução da carta.

Art. 41 - Recebida carta precatória com prazo muito exíguo e inexecutível para o cumprimento do ato deprecado, solicite-se ao Juízo Deprecante estabelecimentos sobre o prazo adequado para a presente carta precatória.

§1.º - Com a informação de novo prazo, registre-se o mesmo perante o Sistema Projudi.

§2.º - Sempre que o prazo de carta precatória em trâmite perante esta Comarca de encontrar vencido justificadamente, comunique-se a situação e o fundamento para o atraso no cumprimento do ato, solicitando concessão de novo prazo pelo Juízo Deprecado, registrando-se o mesmo no Sistema Projudi.

Art. 42 Nas cartas precatórias a serem cumpridas imediatamente independentemente de deliberação judicial, quando certificado nos autos pelo Oficial de Justiça acerca da diligência negativa deverá ser imediatamente restituída ao Juízo de origem, **independentemente de despacho judicial**, comunicando-se o distribuidor, cancelando-se eventual respectiva audiência.

Art. 43 Recebida carta precatória para citação da parte para comparecimento em audiência de conciliação ou instrução e julgamento, e em face da proximidade da audiência que torne inviável a prática do ato por oficial de Justiça ou que a data da audiência já tenha ocorrido, deverá certificar o fato e promover a **imediata devolução da precatória, independentemente de despacho judicial**.

§ 1º. Responder ao juízo deprecante **sempre que solicitadas informações**; tal ato poderá ser praticado através do sistema “mensageiro”;

§ 2º. Intimação das partes para **cumprirem atos no juízo deprecado**, quando oficiado solicitando a intimação;

Art. 44. Nos **processos de conhecimento**, a parte autora somente poderá pugnar pela **suspensão processual** por uma única vez e **por prazo não superior a sessenta dias**, ficando a serventia encarregada do controle deste prazo. **Havendo pedido de suspensão, a serventia deverá cientificar a(s) Parte(s) Autora que o processo será extinto, uma vez decorrido o prazo sem manifestação**, independentemente de nova intimação da autora, devendo ser intimada a parte reclamada a respeito, se já citada.

Art. 45. Nos feitos em geral, **apresentada a certidão de óbito** de qualquer das partes ou quando a Secretaria tiver a ciência inequívoca do falecimento de qualquer delas, intimar **a parte interessada para promover a habilitação dos sucessores**, na forma do artigo 51, V e VI, da Lei 9.099/95, no prazo **improrrogável** de 30 dias, sob pena de extinção.

Art. 46 Nos feitos em geral, comprovado nos autos o **depósito referente a condenação judicial ou verbas de sucumbência**, intimar a parte interessada para que se manifeste sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão;

AUDIÊNCIAS E SENTENÇA

Art. 47 Intimação de testemunhas através de telefone, carta, intimação no próprio Juizado, se possível, ou quando esgotados os meios anteriores, por mandado, sempre que apresentado tempestivamente o rol e haja expresso pedido da parte (art. 34 da Lei 9.099/95).

§1º. Os termos de audiência não devem sofrer alterações de formatação pelos servidores, juízos leigos e estagiários, pois se busca a padronização dos termos.

§2º Apresentada a contestação, na hipótese de dispensa de audiência de instrução e julgamento, a Secretaria intimará o requerente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

§3º Não haverá diferenciação de pautas para designação de audiências do Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública, que serão realizadas, preferencialmente, nas quintas-feiras.

§4º As audiências de conciliação serão conduzidas por conciliador, e as de instrução, por juiz leigo, ao qual caberá proferir decisão no prazo de 30 dias.

RECURSOS

Art. 48 Juntada a petição de recurso inominado, a Secretaria: Certificará quanto a tempestividade e regularidade do preparo e início do prazo, assim como certificará, de forma discriminada, os valores depositados (artigo 25, I, da resolução 01/05 CSJes);

§1º Se tempestivo e integral o preparo intimará o(s) recorrido(s), para contrarrazoar, no prazo de 10 dias. Igual procedimento adotará se a parte recorrente for beneficiária da justiça gratuita e tal benefício já tiver sido concedido.

§2º Caso haja pedido de assistência judiciária gratuita por parte do recorrente, com a competente declaração de hipossuficiência, os autos deverão, após as contrarrazões ou transcorrido o prazo a tanto, ser encaminhados à conclusão.

§3º Se intempestivo o recurso e/ou não realizado o preparo recursal integral no prazo, certificará o ocorrido, com conclusão dos autos ao juiz.

Art. 49 Quando do retorno dos autos da Turma Recursal, havendo obrigação de fazer/pagar a ser executada, a parte interessada deve ser intimada para prosseguimento e, não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, certificado o decurso nos autos, **deve o processo ser arquivado independentemente de despacho judicial**, com as baixas necessárias, sem prejuízo de reabertura para execução a pedido da parte, em novo processo, salvo nos casos em que houver cumprimento voluntário da sentença, referente ao pagamento da condenação.

Art. 50 Quando da baixa de autos da Turma Recursal, sendo reconhecida a improcedência da ação, deve o processo ser arquivado independentemente de despacho judicial, com as baixas necessárias.

Art. 51 Havendo pedido pela Turma Recursal de mídias contendo atos processuais praticados, a Secretaria, independentemente de deliberação judicial, promoverá a inclusão no feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Art. 52 - Comunicar o Distribuidor para anotações necessárias e realizar anotação na capa dos autos quando iniciar a fase de cumprimento de sentença, **observando-se a ocorrência ou não da inversão nos pólos da relação processual (exequente/executado);**

Art. 53 Em caso de sentença condenatória com trânsito em julgado, aguardar-se-á pelo prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento pela parte interessada, caso haja interesse/necessidade, acerca do cumprimento da sentença, observação esta que deverá ser consignada quando da intimação da parte. **Inexistindo requerimento deverão os autos ser arquivados, independentemente de manifestação judicial.**

Art. 54 Caso haja requerimento de cumprimento de sentença, deverá o pedido vir acompanhado de planilha de cálculo, na hipótese de estar a parte acompanhada de advogado. Inexistente tal documento, deverá a serventia intimar o advogado para corrigir a falha em 15 (quinze) dias.

§1º Na hipótese de o cumprimento ter sido apresentado pela parte que não conta com advogado constituído ou nomeado nos autos, deverão os autos ser encaminhados ao contador para cálculo da conta geral.

§2º Com a apresentação do valor líquido da condenação, nos termos do artigo 523, do CPC, intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o montante da condenação, **sob pena da incidência de multa no percentual de 10% sobre o mesmo valor., independentemente de deliberação do juízo.**

§ 3º. Não ocorrendo o pagamento, **certificar** nos autos o decurso, 'in albis', do prazo, devendo ser intimada a parte assistida por advogado, para que apresente o valor atualizado, incluída a multa referida no parágrafo anterior, ou ser encaminhado ao contador para a mesma finalidade, caso a parte não esteja assistida por advogado.

§ 4º Com a apresentação do cálculo atualizado a serventia deverá proceder a tentativa de bloqueio via BACENJUD, INDEPENDENTEMENTE DE DELIBERAÇÃO DO JUÍZO;

§ 5º. Sendo negativa a diligência anterior expeça-se mandado de penhora e avaliação;

§ 6º Efetuada a penhora, a serventia deverá designar audiência de conciliação, intimando-se as partes e advertindo o devedor de que na solenidade poderá oferecer embargos desde que nas hipóteses do artigo 52, IX da Lei 9.099/95 (artigo 53, § 1º da Lei 9.099/95)

§ 7º. Nada sendo encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça, intime-se o credor para que indique, em 10 dias, bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção.

§ 8º Em havendo **pedido de quebra de sigilo fiscal** (INFOJUD) para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor, medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade, a Secretaria **deverá certificar**: **a)** se restou infrutífera a diligência do oficial de justiça visando à localização de bens do devedor; **b)** se restou infrutífera a penhora de ativos financeiros constatada pelo sistema BACEN-JUD; **c)** se há nos autos certidões negativas de Cartórios de Registros de Imóveis, salvo quando houver certidão negativa do Oficial de Justiça nesse sentido; **d)** se há certidão negativa de pesquisa de veículos junto ao DETRAN, pelo sistema **RENAJUD**, salvo quando houver certidão negativa do Oficial de Justiça nesse sentido.

§ 9º. Em sendo certificado que todas as providências acima foram tomadas, poderá ser realizada pesquisa pelo Sistema INFOJUD;

§ 10. Sendo positiva a diligência retro, observe-se o que dispõe o Código de Normas, ficando decretado o **segredo de justiça** no feito, objetivando a preservação do sigilo fiscal, ressalvando-se o direito de consulta pela parte, cujo acesso às informações ficará registrado pelo Sistema PROJUDI.

§ 11. SENDO NEGATIVA A DILIGÊNCIA, O RESULTADO DEVERÁ SER APENA CERTIFICADO, NÃO SE JUNTANDO NENHUMA PEÇA OBTIDA PELO SISTEMA INFOJUD, EVITANDO-se, assim, a decretação do segredo de justiça.

§ 12. Havendo pagamento, intime-se o credor para que se manifeste em 10 dias, consignando que o silêncio será interpretado como concordância com o valor depositado e quitação do débito.

Art. 55 Será arquivado, independentemente de manifestação judicial, o processo no qual as partes tenham celebrado transação, devidamente homologada por sentença, **ainda que existam parcelas pendentes de pagamento.**

Art. 56 Em sendo noticiado pela(s) **Parte(s) desassistida(s) de advogado(s)** o **descumprimento de obrigação homologada judicialmente**, a Secretaria deverá coletar, em se tratando de **obrigação de dar/entregar** e, não havendo a imposição de multa-diária, se há interesse na conversão da obrigação em perdas e danos, caso em que deverá instruir o pedido com **orçamento de coisa semelhante**; ou a **expedição de mandado de imissão ou de busca**, devendo individualizar a coisa, bem como informar o local, onde se encontra; em se tratando de **obrigação de fazer**, se há

interesse no **cumprimento por terceiro**, às expensas do devedor, instruindo o pedido com orçamento.

Art. 57 Em se tratando de pedido formulado pela(s) **Parte(s) assistida(s)** de advogado(s) **Intimar** o credor para adequar a inicial da fase de cumprimento de sentença **condenatória líquida**, nas seguintes hipóteses: a) quando houver pedido de citação ou intimação da parte contrária para cumprimento voluntário do débito; b) quando ausente o demonstrativo do débito atualizado; c) quando o demonstrativo do débito não contemple a multa de 10% e dos honorários advocatícios, fixados pelo juízo de primeiro grau, nos casos de litigância de má-fé, ou pela Turma Recursal, se a sentença for mantida (art. 55 da Lei 9.099/95).

TÍTULO EXTRAJUDICIAL:

Art. 59 – Em sendo verificado que a inicial está instruída com o(s) original(is) do(s) título(s) executivo(s) (art. 798, I, “a” do CPC); o **memorial atualizado do débito** (art. 798, I, “b” e parágrafo único, do CPC); e que aparentemente o(s) título(s) não esteja(m) prescrito(s), **certificando-se a ocorrência**, cite(m)-se o executado(s), intimando-o(s) para: efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à garantia do débito.

§ 1º. Conste no mandado, além das advertências legais, que não encontrando bens penhoráveis, o Sr. Oficial de Justiça deverá, ainda, intimar o executado para que os indique, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, caso, existindo, não o faça.

§ 2º. Quando o credor indicar bens a serem penhorados, a referida indicação deverá acompanhar o mandado, a fim de que a penhora recaia, preferencialmente, sobre tais bens;

§ 3º. Havendo penhora, a secretaria deverá designar audiência de conciliação, na qual o executado poderá apresentar embargos e o credor/exequente deverá comparecer trazendo o título executivo original (PROJUDI).

PETIÇÕES E DOCUMENTOS

Art. 60 Sempre que pelas partes forem apresentados documentos destinados a interferir na solução do caso, intimar a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias.

DOS DEPÓSITOS E ALVARÁS

Art. 61 Os alvarás deverão ser expedidos com prazo de validade de 90 (noventa) dias.

§1º Decorrido o prazo de validade de alvará judicial para levantamento de quantias, expedir, a pedido da parte e independentemente de deliberação judicial, outro em seu lugar, por uma única vez, certificando-se nos autos o motivo, intimando-se a parte interessada para retirá-lo em Secretaria. Será retido e destruído pela secretaria o alvará vencido, certificado nos autos.

Art. 62 Na ocorrência de equívoco no preenchimento das guias de depósitos judiciais, realizados pelas partes, ocasionando o direcionamento dos valores a contas bancárias vinculadas a outras Varas Judiciais e comarcas, deverá a secretaria providenciar a vinculação do depósito ao Juizado Especial de Campina Grande do Sul/PR, diligenciando junto à respectiva instituição financeira.

Art. 63 Sempre que houver decisão ou sentença deferindo a expedição de alvará deverão ser intimadas as partes, quando representadas por advogados, para que tenham ciência da decisão/sentença.

Art. 64 Quando o advogado postular a expedição de alvará bipartido – um em favor da parte e outro em seu favor, caso não haja cálculo nos autos, deverá ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o valor de cada um dos alvarás, antes da conclusão para análise do pedido de expedição de alvará.

Art. 65 A serventia deverá proceder as intimações pertinentes à parte quando esta comparecer em balcão, a fim de se evitar pendências nos autos. Por exemplo, se a parte comparecer para retirar alvará, na mesma oportunidade, deverá ser intimada da sentença ou último despacho destinada a ela nos autos.

DA RENÚNCIA, TRANSMISSÃO DE MANDATO E HABILITAÇÕES

Art. 66 Nos termos do art. 112 do CPC, quando o advogado comunicar a renúncia do mandato, sem comprovar a ciência do mandante, o Cartório deverá intimá-lo para comprovar a ciência da parte sobre a renúncia, no prazo de dez dias, sob pena da renúncia não gerar efeitos e prosseguir na defesa dos interesses do mandante;

BACENJUD/RENAJUD/INFOJUD

Art. 67 Sempre que houver pedido quebra de sigilo bancário, fiscal e DOI os autos deverão ser conclusos para DECISÃO.

Art. 68 Com a juntada aos autos de declarações de imposto de renda e DOI deverá a serventia lançar sigilo médio no movimento/sequência de juntada, a fim de que somente as partes e os usuários internos tenham acesso aos documentos.

Art. 69 O bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, deverá ser realizado pelo último valor do débito existente nos autos, ainda que não corrigido.

§1º Havendo bloqueio parcial ou total do débito pelo sistema BACENJUD, deverá ser promovida a transferência dos valores para conta judicial.

§2º Na hipótese de bloqueio parcial intima-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar se concorda com a penhora e se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

§3º Na hipótese de bloqueio parcial ínfimo em valor igual ou inferior a R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), deverá ser procedido ao desbloqueio dos valores e intimado o

exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito.

Art. 70 Havendo resultado positivo do RENAJUD, deverá ser realizado o bloqueio do(s) veículo(s) para transferência e, em sequência, ser intimado o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar se concorda com o veículo penhorado e se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Art. 71 Havendo pedido de bloqueio do veículo para circulação pelo RENAJUD, os autos deverão ser conclusos.

Art. 72 Havendo resultado negativo do BACENJUD e RENAJUD, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, indicando bens à penhora, sob pena de extinção do feito.

Art. 73. Além das disposições desta Portaria, deverá a Secretaria observar as determinações contidas no Código de Normas, prevalecendo as deste, naquilo que conflitarem.

Art. 74. Esta Portaria entra em vigor no dia 28/10/2019.

Dada e passada nesta Comarca de Tibagi, aos 25 de outubro de 2019.



JOÃO BATISTA SPANIER NETO
JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR